AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.183 - RS (2018/0045302-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	ORESTE SANTO ONZI
ADVOGADOS	:	JULIANA LAZZAROTTO E OUTRO(S) - RS043778
		FÁBIA ANDRÉA VIEZZER BOENO - RS046893
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS	:	GILBERTO PEDROSO DA SILVA E OUTRO(S) - RS036300
		LEONARDO VEADRIGO BRITO - RS075952

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 NCPC), interposto por ORESTE SANTO ONZI, contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 397/402, e-STJ).

O apelo nobre desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> Agravo de instrumento. Execução. Suspensão por falência da sociedade empresária devedora. Execução ajuizada também aos sócios, avalistas. Solidariedade. Caracterização da inércia.
> A falência da sociedade empresária devedora na execução de título executivo extrajudicial suspende o prazo prescricional da obrigação nele contida, suspensão que alcança os sócios e avalistas do título executado, como devedores solidários e co-executados.
> A demonstração da inércia do exeqüente é imprescindível ao reconhecimento da prescrição intercorrente, o que, nas circunstâncias do procedimento, deixou de ocorrer.
> Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Em suas razões de recurso especial, o recorrente aponta, além de dissídio pretoriano, ofensa aos artigos 6º e 49 da Lei n.º 11.101/2005; 921 do NCPC; e, por fim, 206 do Código Civil. Sustenta,em síntese: **a**) que o co-executado, por ser acionista da empresa falida, não é ilimitadamente solidário da devedora principal, razão pela qual não se aplica a ele a suspensão prevista na Lei de Falências; e, **b**) a ocorrência da prescrição intercorrente.

Contrarrazões (fls. 385/392, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que aplicáveis ao caso os enunciados das Súmulas 282 e 283 do STF e, ainda, 07 do STJ.

Irresignado (fls. 441/467, e-STJ), aduz o agravante que o reclamo merece trânsito, uma vez que o reclamo preenche os requisitos de conhecimento.

Contraminuta às fls. 483/488 (e-STJ), sustentando o acerto do *decisum* hostilizado.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo **merece, em parte,** prosperar.

1. Restou assentado no acórdão estadual que "*a suspensão em decorrência falência, quando os avalistas do título são sócios da sociedade empresária devedora, suspende a execução como um todo, porque os devedores são solidários em razão do*

aval e porque há vínculo societário com a falida" (fl. 272, e-STJ).

E, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto art. 6º da Lei n. 11.101/05, a decretação da falência à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, **a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária** (AgRg no REsp 1191297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013).

No caso, a empresa falida é uma sociedade anônima - Frigorífico Perini S/A - sendo, portanto, regida pela Lei n.º 6.404/1876, possuindo seus sócios, nos termos do art. 1º da citada legislação, responsabilidade limitada: "*a companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas*". Logo, ainda que solidário, como o sócio destas sociedade empresárias não responde ilimitadamente, não lhe cabe a extensão do benefício legal contida na Lei de Falências.

Nesse sentido.

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIOS-AVALISTAS DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TÍTULO DE CRÉDITO - PRECEDENTES DO STJ.
> **1. O disposto no art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005, prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (REsp n.º 1.333.349/SP, DJe 02/02/2015) 2. A exceção prevista no art. 6.º, da Lei de Falências somente alcança os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários (em nome coletivo) na qual a responsabilidade pessoal dos associados não é limitada às suas respectivas quotas/ações.**
> 3. O deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta o prosseguimento de eventual execução movida em face de seus respectivos avalistas, tendo em vista o caráter autônomo da garantia cambiária oferecida. Precedentes do STJ.
> 4. Conflito conhecido para declarar o prosseguimento da execução da cédula de crédito bancária junto ao Juiz de Direito da 29.ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.
> (CC 142.726/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 01/03/2016)

2. No tocante a alegada vulneração do art. 206 do CC, o agravante defende que deve ser reconhecida a prescrição da demanda.

O Tribunal de origem, contudo, ao apreciar a controvérsia, concluiu que não há o que se falar em prescrição intercorrente, pois não há qualquer paralização anormal do feito, bem como não há lapso temporal suficiente, pronunciando-se nos seguintes termos (fls. 273/274, e-STJ):

> Finalmente, como informou o juízo, 'Em 13 de junho de 2002 foi postulado o arquivamento administrativo dos bens, facultada a reativação em caso de localização de bens passíveis de penhora. No ano de 2006, a parte exequente postulou a realização de diligências (fls. 206/210), sendo que, em

> 28 de novembro do referido ano, impulsionou novamente os autos, postulando bloqueio dos ativos financeiros em nome dos executados Cezar e Orestes (fl. 2016). Nenhum valor foi encontrado. Em 11 de junho do ano de 2007 (fl. 252), foi determinado o arquivamento administrativo do expediente, tendo sido procedido o arquivamento em 13 de outubro de 2010, ocasião em que o seguinte despacho foi proferido (fl. 253): Incumbe ao exequente informar o encerramento da falência e dar continuidade ao feito. Aguarde-se no arquivo administrativo. Decorrido o prazo de arquivamento administrativo, a parte exequente foi intimada para dizer do prosseguimento, ocasião em que postulou novo bloqueio de ativos financeiros da parte executada. (...) Foi localizado o montante de R$ 4.395,83 nas contas bancárias dos executados (fl. 263), com abertura de depósito judicial.'
> Nessas circunstâncias, não há como caracterizar a inércia do credor ou a prescrição intercorrente.

Assim, o acórdão impugnado acompanhou nesse ponto a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. "Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos" (EDcl no AREsp 604.906/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016).
> 2. Súmula 106 do STJ dispõe que "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl no AREsp 879.973/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. PROPOSITURA DA AÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS REPETITIVOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 106/STJ. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURADA. CULPA CONCORRENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.
> 1. Segundo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, é a propositura da demanda, e não a citação, que interrompe a prescrição.
> 2. Nos termos do Enunciado n.º 106 da Súmula do STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição

> de prescrição ou decadência.
> 3. O proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor.
> [...]
> 7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> (AgRg no REsp 1561894/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 11/03/2016)

Ao decidir pelo afastamento da prescrição intercorrente, de acordo com o estabelecido pela Súmula 106 do STJ, o Tribunal local decidiu em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, atraindo, no ponto, a Súmula 83/STJ.

3. Ante o exposto, com amparo na Súmula 568 do STJ, conheço do agravo para, de plano, dar parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a suspensão da execução individual do sócio coobrigado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator